

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.422/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216075-04  
Impugnação: 40.010131365-00 (Aut.), 40.010131366-82 (Coob.)  
Impugnante: Penna Transportes Campinas Ltda  
CNPJ: 11.309760/0001-00  
Phelps Dodge International Brasil Ltda (Coob.)  
IE: 518718532.00-08  
Proc. S. Passivo: Richard Crisóstomo Borges Maciel/Outro(s) (Aut.)/Stanley  
Martins Frasão/Outro(s) (Coob.)  
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho – DFT/Guaxupé

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - SEM DATA DE SAÍDA.** Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c §§ 1º e 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor para o Autuado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, nos termos do art. 58, inciso II c/c §§ 1º e 2º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 08/11/11, no Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, localizado no município de Poços de Caldas/MG, foi constatado o transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 037717, emitida por Phelps Dodge International Brasil Ltda, situada em Poços de Caldas/MG e destinada a empresa situada em Belém/PA, com data de emissão em 04/11/11, sem constar data e hora de saída e desacompanhada de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 18/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/69 e fls. 79/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/117, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 121/129.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre constatação, em 08/11/11, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que o Impugnante/Autuado transportava mercadorias com documento fiscal com prazo de validade vencido.

As mercadorias estavam acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 037717, emitida em 04/11/11 e sem a indicação da data de saída, cuja emitente é a empresa Phelps Dodge International Brasil Ltda estabelecida na cidade de Poços de Caldas/MG e destinatário localizado na Cidade de Belém/PA, desacompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC -, portanto, com seu prazo de validade vencido em 05/11/11.

A regra específica, aplicável ao caso dos autos, é a do art. 58, inciso II c/c §§ 1º e 2º do Anexo V do RICMS/02, que determina:

**Anexo V**

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

- 3 (três) dias.

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão. (Grifou-se)

Encontra-se anexa aos autos cópia do DANFE (fls. 05), que demonstra o vencimento do prazo de validade da nota fiscal, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

Em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

1. A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

- a) da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;
- b) a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar a referida data em momento posterior. No entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

Cumprir registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária que têm por fito obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação (ICMS).

Cumprir analisar a legitimidade dos Impugnantes para figurarem no polo passivo da autuação em apreço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária prevê a responsabilidade solidária do transportador pela prática da infração constatada, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Além disso, o disposto no art. 148 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, evidencia a responsabilidade da empresa transportadora, no exercício da sua atividade:

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, remetente da mercadoria, se faz por imposição do art. 124, Inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter emitido a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, objeto da autuação, sem consignar a data de saída, configurando o interesse comum.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Desta forma, como os Impugnantes não trouxeram nenhum elemento ou fato que descaracterizasse a infração que lhes é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Tem-se, por conseguinte, que a Multa Isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75:

Lei nº 6763/75

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

(Grifou-se)

Todavia, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 132/134, e que a infração não resultou em falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor para o Autuado nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

EJ